

Tabelamento de juros: Pragmatismo

que PB-2

3 OUT 1988
LUIZ ALBERTO MADEIRA COIMBRA

FOLHA DE SÃO PAULO

O reconhecimento das implicações negativas do tabelamento de juros, objeto de artigo 197, 3º parágrafo da Nova Constituição, tornou-o assunto permanente de debates, através dos quais todos buscam meios de adaptá-lo a nossa realidade sem ferir o texto constitucional.

Para o bom encaminhamento da discussão, é importante explicitar os termos do projeto de Constituição quando diz no "caput" do artigo 197 que o "Sistema Financeiro Nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país e a servir aos interesses da coletividade será regulado em lei complementar que disporá, inclusive, sobre a ...", seguindo-se, então os incisos e parágrafos. Dentre os quais o 3º, que trata do tabelamento de juros e que diz: "As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a 12% ao ano".

O exame do "caput" do artigo evidencia, em nosso entender, que o tabelamento de juros necessita de ser regulamentado em lei. Previamente à sua adoção. Já que os 12% ao ano referem-se a "taxas de juros reais", conceito cuja definição não existe na legislação brasileira. Assim, a auto-aplicação do dispositivo é impraticável, o que, aliás, com sabedoria, já vem sendo enfatizado pelo ministro da Fazenda, Mailson da Nóbrega, e, mais recentemente pelo consultor-geral da República, Saulo Ramos, e, pelo relator da Constituinte, deputado Bernardo Cabral.

Ainda com base no "caput" do artigo 197, perguntamos: o tabelamento de juros a 12% ao ano, além da taxa de inflação, permite o desenvolvimento equilibrado do país e serve aos interesses da coletividade?

Pode a realidade brasileira sujeitar-se a tal "camisa de força", sem buscar meios e alternativas para contorná-la? A resposta é não, principalmente a conjuntura presente, que se caracteriza por elevados níveis inflacionários. Excesso de liquidez, reduções nos prazos de

captção, empréstimos e a consequente elevação dos custos dessas operações.

Perguntamos ainda, pode o governo federal, na atual conjuntura, sujeitar-se ao pagamento de taxas de juros de 12% ao ano acima da taxa de inflação na colocação de seus títulos e no ajuste da liquidez da economia? A resposta é novamente não, pois se assim o fizer, não encontrará investidor interessado em adquiri-los, perdendo, portanto, as condições de mobilização de recursos, seja para rolagem da dívida interna, seja para cobrir os déficits de caixa do Tesouro. Restará ao governo como única alternativa a emissão de moeda o que, a curtíssimo prazo, conduzirá o país a uma hiperinflação e pode colocar em risco a própria transição democrática. Sem mencionar, a regressividade do tributo-inflação, que atinge mais pesadamente os detentores de rendimentos fixos, especialmente os assalariados.

Quanto aos investidores, irão transferir, rapidamente, seus recursos para o dólar, ouro, estoques especulativos e imóveis, como forma de se protegerem das perdas de valor da moeda. Aliás, a simples aprovação do tabelamento provocou significativos movimentos de recursos na direção daqueles ativos.

Assim é evidente que o governo federal não pode e não deve se sujeitar ao tabelamento de juros de 12% ao ano, acima da taxa de inflação, pois se assim o fizer não estará servindo aos interesses da coletividade, princípio ao qual se subordina todo o artigo.

Além disso, o parágrafo 3º vincula o tabelamento apenas à concessão de crédito...

Perguntamos novamente: Superadas as limitações a política monetária do governo, qual o feito do tabelamento de juros no mercado de crédito, considerada a atual conjuntura. A resposta é apenas uma: inviabiliza-o ou abriga as instituições financeiras participantes a criar artifícios e subterfúgios que permitam contornar o tabelamento. Senão, vejamos.

O governo federal, ao definir a taxa de remuneração dos títulos públicos, fixa o patamar mínimo das taxas de captção. Como, na presen-

te conjuntura, para a colocação dos seus títulos, o governo necessita de remunerar o investidor a uma taxa superior a 12% ao ano, além da taxa de inflação, toda e qualquer instituição financeira pública ou privada que deseje captar recursos no mercado financeiro, terá obrigatoriamente, de pagar mais. Assim, mesmo que não houvesse tributação na captção e na aplicação, mesmo que não existissem custos operacionais e administrativos na intermediação financeira e, mesmo que não houvesse perdas de crédito, a operação se tornaria inviável, pois, sempre, implicaria prejuízos.

A situação, no entanto, é, mais grave, a tributação incidente sobre a captção e a aplicação de recursos — o Imposto de Renda, o PIS o Finsocial e o IOF — eleva em cerca de 50% a taxa de juros final. Os custos operacionais e administrativos crescem significativamente em períodos de elevadas taxas de inflação. Ocasão em que se reduzem a demanda de crédito e o prazo das operações, o que ocorre, também, com as perdas de crédito, consequência da diminuição do poder aquisitivo dos assalariados.

O Congresso Nacional ao definir taxas de juros reais deve considerar não apenas a realidade brasileira e a conjuntura inflacionária em que ela se encontra mas também, o que é mais importante, o fato de que existem modalidades de operações de empréstimos de longo prazo, em geral realidades para fins de investimento, e de curto prazo, que atendem necessidades de giro das empresas ou, no caso das pessoas, físicas necessidades básicas de consumo.

Proposta — Essas considerações tem por objetivo apoiar e informar o trabalho de nossos parlamentares na definição de taxas de juros reais. Assim, parece-nos conveniente, com vistas a atender o disposto no artigo 197, excluir do cálculo da taxa de juros real:

a) toda a tributação incidente sobre as operações de captção e aplicação de recursos; b) os custos operacionais e administrativos diretamente a elas relacionadas; e c) um valor para as perdas de crédito, segundo o escopo de cada instituição financeira, parâmetros esses que

poderiam vir a ser determinados pelo Banco Central do Brasil.

No caso de conjunturas inflacionárias, pelo menos no que concerne às operações de crédito direto ao consumidor, se deveria excluir também do cálculo da taxa de juros real o valor das taxas de captção, já que, nessas ocasiões, as mesmas tendem a superar em muito os 12% ao ano previstos do texto constitucional.

Sugere-se ainda um tratamento especial, mesmo que provisório, às operações prefixadas, já que operacionalmente torna-se impossível a sua realização, caso seja exigida a devolução e/ou o recebimento de parcelas a posteriori, face às diferenças que venham a ocorrer entre a lação estimada e a real. É preciso algum tempo para que se consiga uma mudança no comportamento do consumidor ou o necessário ajustamento dos sistemas operacionais, ou ambas as coisas.

Finalmente, cabe ressaltar que as alternativas que se apresentam a essa proposta de regulamentação ou a alguma semelhante são: o encerramento das atividades de quase todas as instituições de crédito, financiamento e investimento, com todas as suas consequências, das quais cabe destacar o desemprego em massa e o alijamento das camadas mais baixas de renda do mercado de consumo; ou a criação de artifícios e subterfúgios, providências desaconselháveis, dos quais, a mais evidente envolve a participação do lojista na operação, assumindo parte dos custos de intermediação e transferindo-a para os preços. O que implica "mais linha na caldeira da inflação".

Para finalizar, cabe repetir que o tabelamento não é solução para problemas econômicos. O Plano Cruzado ainda se encontra vivo na mente de todos os brasileiros. A origem de nossos males atuais encontra-se na crescente dificuldade do governo em gerenciar o déficit público, cuja manifestação mais evidente é a inflação que afeta a todos e, em especial, os assalariados de menor poder aquisitivo.

LUIZ ALBERTO MADEIRA COIMBRA, 48, presidente da Associação dos Dirigentes e Empresas de Crédito, Investimentos e Financiamento do (Adeci) e Diretor-superintendente das instituições financeiras da cidade.